



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.530, DE 2023

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para aumentar as penas para furto, roubo e receptação de cabos de energia e comunicação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2214/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 30/03/2023 09:48:07.270 - Mesa

PL n.1530/2023

PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para aumentar as penas para furto, roubo e receptação de cabos de energia e comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 3º Os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com as seguintes redações:

“Art. 155.....

.....
§ 8º- A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos se a subtração for de fios ou cabos de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações.

.....”(NR)

“Art. 157.....

.....
§ 2º

.....
VIII - se a subtração for de fios ou cabos de serviços de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 30/03/2023 09:48:07.270 - Mesa

PL n.1530/2023

elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações.

....."(NR)

"Art. 180

.....
§ 7º Transportar, conduzir, ocultar, fornecer, empregar, ceder, ainda que gratuitamente, ter em depósito ou expor a venda fios ou cabos de fornecimento de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações, ainda que o material de telecomunicação esteja descaracterizado, tendo conhecimento da sua origem ilícita:

Pena: reclusão de 4 a 8 anos e multa." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O roubo de cabos e fios de telecomunicações e energia é um problema crescente em muitos países ao redor do mundo. Embora as estatísticas exatas variem de acordo com o local e o período de tempo, alguns dados globais podem ser úteis para entender a dimensão do problema.

No que se refere ao furto de cabos de energia, a Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE) estima que os prejuízos causados por furto de energia e vandalismo na rede elétrica podem chegar a R\$ 8 bilhões por ano no Brasil. Em 2020, a Enel Distribuição São Paulo, por exemplo, registrou 3.583 ocorrências de furto de cabos e equipamentos em sua área de concessão, que inclui a capital paulista e mais de 20 municípios.

No caso dos furtos de cabos de telecomunicações, as informações são mais limitadas, mas também apontam para um aumento do problema. Segundo a Associação Brasileira de Telecomunicações (Telebrasil), em 2020

lexEdit
* c d 2 3 8 1 2 6 4 9 8 9 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 30/03/2023 09:48:07.270 - Mesa

PL n.1530/2023

foram registrados mais de 4.600 casos de furto de cabos de telecomunicações em todo o país, causando prejuízos que chegam a R\$ 1 bilhão por ano. De acordo com dados do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (SindiTelebrasil), cerca de 5 milhões de clientes de telecomunicações têm seus serviços interrompidos a cada ano em função de furtos e roubos de cabos, rádios transmissores e equipamentos de redes.

Esses números, no entanto, podem subestimar a real dimensão do problema, uma vez que muitos casos de roubo de cabos e fios não são reportados às autoridades ou às empresas afetadas. Além disso, o furto de cabos e fios pode ter consequências não apenas econômicas, mas também sociais e de segurança pública, uma vez que pode afetar serviços essenciais como fornecimento de energia elétrica, internet, telefone, hospitais, delegacias e transporte público ou outros locais críticos.

Outra consequência associada ao furto de cabos elétricos é o risco de incêndios. Se os cabos forem roubados de uma instalação elétrica em uso, os fios elétricos desencapados podem entrar em contato uns com os outros e provocar um curto-circuito. Isso pode levar a um incêndio, que pode se espalhar rapidamente e causar danos significativos.

Além disso, o furto de cabos elétricos enseja perigo para os próprios ladrões. Se os cabos forem roubados de uma instalação elétrica em uso, os ladrões correm o risco de sofrer choques elétricos graves ou até mesmo mortais. O mesmo pode ocorrer com transeuntes desavisados ao terem contato com fios soltos que podem ficar expostos no local do crime.

De acordo com a Agência Nacional de Telecomunicações, o impacto deste tipo de crime atinge governo, sociedade e empresas, gerando diversos efeitos indesejados, como desestímulo ao investimento em redes; elevação dos custos do serviço em razão da reposição dos equipamentos e do emprego de mão-de-obra; resarcimento aos consumidores e sanções por parte do órgão regulador pela interrupção dos serviços.

Atualmente, a apuração do crime tem sido dificultada pela emissão de notas frias por empresas inidôneas, para revender o produto. Entre os principais atravessadores, estão empresas de ferro-velho. Além disso, a justiça atualmente não está aparelhada para tratar o crime com a devida gravidade: além da subtração do bem, a prática criminosa provoca também a interrupção de um serviço de comunicação considerado essencial, especialmente os serviços de emergência.

O objetivo da presente proposição é assegurar que a atuação ilícita terá a punição devida, ou seja, que a atividade exercida por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso fique passível à das punições pelo crime de vandalismo, aplicáveis hoje de maneira mais branda pelas vias administrativas. Com o crescimento acentuado da base de telecomunicações, o problema ganhou proporções ainda maiores, demandando medidas mais severas de punição, na medida em que só a base de telefones





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

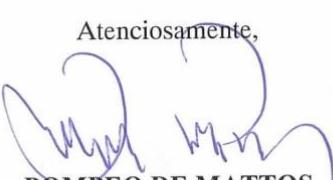
celulares ativos no Brasil é de aproximadamente 242 milhões, fazendo com que qualquer falha no sistema gere graves prejuízos à sociedade como um todo.

O projeto vai, portanto, ao encontro dos anseios da sociedade em proteger os serviços de telecomunicações e de fornecimento de energia, que podem ser considerados como essenciais e de primeiras necessidades. Neste aspecto, as condutas criminosas que impactem os serviços de fornecimento de energia elétrica e de telecomunicações, sugere-se a previsão do furto qualificado, do aumento de pena para o roubo, da receptação qualificada e do aumento de pena para interrupção ou perturbação dos serviços, quando da subtração de fios ou cabos e demais elementos de rede.

Por isso, proponho aos nobres membros desta Casa que a legislação penal seja adequada ao relevante papel que os serviços mencionados desempenham na vida da população garantindo punição mais severa contra aquelas que praticam furto, roubo ou receptação de fios e cabos de energia e de comunicação. Solicito, portanto, a aprovação célere da presente proposição.

Sala das Sessões, de março de 2023.

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Apresentação: 30/03/2023 09:48:07.270 - Mesa

PL n.1530/2023



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Assinado eletronicamente pelo Deputado Federal
Brasília - DF - CEP: 70160-906 - (61) 3215-5704 - 3215-2704
Para verificar a assinatura, acesse: www.camara.gov.br/verificaAssinatura/verificaAssinatura.php?nroAssinatura=12345678903



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº
2.848,****DE 7 DE DEZEMBRO****DE****1940****Art. 155, 157, 180,
266**<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>**FIM DO DOCUMENTO**